



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303769-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada ANDRESSA SILVA CEZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2303769-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: ANDRESSA SILVA CEZAR

Comarca: SÃO PAULO – 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: ADRIANO MARCOS LAROCA

Acórdão datado de 25/2/2025 (Voto n.º 50.153)

VOTO N.º 25.129

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento contra si interposto.
2. O embargante alega omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há no acórdão omissão, relativamente à ausência de preterição da autora e que as vagas estariam vinculadas a outro concurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.
2. Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que restou evidenciada a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada da Administração, pois comprovado que, durante o prazo de validade do certame, foi publicado a abertura de novo edital de concurso público, para o provimento de 190 vagas para o cargo de aluno – oficial PM e que foi comprovada a aprovação na 198ª posição no concurso público, que teve sua validade prorrogada, com exoneração de 9 candidatos e mais 2 desligamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Dispensa-se a oposição do presente recurso para prequestionamento (CPC, art. 1.025).

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, LIV e IX; CPC, arts. 11, “caput”, 489, II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 172/175, julgado

por unanimidade de votos¹, de provimento ao recurso de Agravo de Instrumento contra si interposto.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao deixar de se considerar que não teria havido “preterição” da autora, pois “as vagas que surgiram” teriam sido “ocupadas por outros candidatos”, e que tais vagas estariam “vinculadas a outro concurso”. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“In casu, frise-se, em um juízo de cognição perfunctória (sumária), estão presentes os requisitos legais, pois, consoante os elementos de informação coligidos aos autos de origem (fls. 114/130), verifica-se que a situação peculiar dos autos evidencia a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada da Administração Municipal, pois há prova de que, durante o prazo de validade do certame, foi publicado a abertura de novo edital de concurso público nº DP-3/321/21, para o provimento de 190 (cento e noventa) vagas para o

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

cargo de aluno – oficial PM.

Por outro lado, a agravante comprovou ter sido aprovada na 198ª posição, no concurso público referente ao edital nº DP 2.321/20, que teve sua validade prorrogada, sendo que dentro do referido período a Administração exonerou 09 (nove) candidatos e desligou outros 02 (dois) ainda nos primeiros dias do início do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.” (fl. 174).

Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que “a situação peculiar dos autos evidencia a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada da Administração”, “pois há prova de que, durante o prazo de validade do certame, foi publicado a abertura de novo edital de concurso público nº DP-3/321/21, para o provimento de 190 (cento e noventa) vagas para o cargo de aluno – oficial PM”, assim como que “a agravante comprovou ter sido aprovada na 198ª posição, no concurso público referente ao edital nº DP 2.321/20, que teve sua validade prorrogada”, com exoneração de “09 (nove) candidatos” e mais 2 (dois) desligamentos.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão no que diz respeito à preterição arbitrária e à aprovação dentro do número de vagas ou de convocação.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Por fim, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA